



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**OS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL:
PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS NA NORMA JURÍDICA ATUAL E NOS TRIBUNAIS
SUPERIORES**

MARIA EUGÊNIA MOREIRA

GOIÂNIA-GO

2025

MARIA EUGÊNIA MOREIRA

OS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL
PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS NA NORMA JURÍDICA ATUAL E NOS TRIBUNAIS
SUPERIORES

ORIENTANDA: MARIA EUGÊNIA MOREIRA
ORIENTADOR: PROF. Dr. JOSÉ ANTÔNIO TIETZMANN E SILVA

GOIÂNIA-GO

2025

MARIA EUGÊNIA MOREIRA

**OS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL:
PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS NA NORMA JURÍDICA ATUAL E NOS TRIBUNA
SUPERIORES**

Artigo Científico apresentado à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito,
Negócios e Comunicação da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás (PUC-
GOIÁS). Prof. Orientador: Prof. Dr. Antônio
Tietzmann e Silva.

MARIA EUGÊNIA MOREIRA

**OS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL:
PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS NA NORMA JURÍDICA ATUAL E NOS TRIBUNAIS
SUPERIORES**

Data da Defesa: 26 de novembro de 2025

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. José Antônio Tietzmann e Silva

Nota

Examinadora Convidada: Profa. Dra. Pamôra Mariz

Nota

Dedico este trabalho a mulher mais incrível que já conheci e que eu tive o privilégio de ser criada por ela, minha bisavó, uma mulher negra que viveu mais de um século (1912 a 2017), uma mulher muito à frente do seu tempo.

Ao finalizar este trabalho me veio a lembrança de sua, dedicação e firmeza ao ensinar as mulheres da família que, é preciso estudar para adquirir conhecimento (apesar de ela ser analfabeta), ser independente e desistir? Jamais!

Como diz Mario Sérgio Cortella em uma das suas palestras “o que você quer deixar quando morrer”? Laura deixou ensinamentos, sabedoria, exemplo de uma vida, corajosa e perseverante ao longo da caminhada.

Dedico o meu trabalho a minha maior fonte de inspiração e aos meus filhos, Clara Luz, Eduardo e Gustavo, que são a razão para cada a minha conquista.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por me conceder força, sabedoria e fé em cada etapa desta caminhada. Sem a Sua presença e misericórdia, nada disso seria possível.

Aos meus filhos, Clara Luz, Marcos Eduardo e Gustavo, que são minha maior inspiração e motivo para continuar. Cada sorriso e gesto de carinho me deram forças para seguir até o fim.

À minha família, por todo amor, paciência e apoio incondicional, por compreenderem minhas ausências e acreditarem em mim mesmo nos momentos mais difíceis.

Aos meus professores, que compartilharam conhecimento e valores fundamentais à minha formação, e ao meu orientador, Prof. Dr. José Antônio Tietzmann e Silva, pela dedicação, paciência e orientação segura ao longo deste trabalho.

A todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para que este sonho se realizasse, deixo o meu sincero agradecimento e a certeza de que cada gesto de apoio fez toda a diferença.

“A Constituição é mais do que um conjunto de regras; ela é um projeto de justiça, fundado na dignidade da pessoa humana e na proteção dos direitos fundamentais”.

— *Luís Roberto Barroso.*

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. O DEVIDO PROCESSO LEGAL: ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA	11
1.1 AS DUAS DIMENSÕES DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.....	12
1.2 DIMENSÃO FORMAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.....	12
1.3 DIMENSÃO SUBSTANTIVA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.....	13
1.4 PRINCÍPIOS CORRELATOS FUNDAMENTAIS.....	14
1.5 CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.....	14
1.2.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	15
1.2.2 PROPORCIONALIDADE E AUTONOMIA	15
2. OS FUNDAMENTOS AXIOLÓGICOS E A ESTRUTURA NORMATIVA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL	16
2.1 CONCEITUAÇÃO E DISTINÇÃO ENTRE PRINCÍPIO, REGRA E GARANTIA....	17
2.2 O CONTRADITÓRIO DIFERIDO.....	18
2.3 OS MANDAMENTOS DE OTIIIZAÇÃO DE ROBERT ALEXY	18
3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL: A APLICAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NAS DECISÕES DO STF E DO STJ	19
3.1 O DEVIDO PROCESSO LEGAL COMO EIXO INTERPRETATIVO DA CONSTITUIÇÃO	19
3.2 A PONDERAÇÃO E A PROPORCIONALIDADE NAS DECISÕES DO STF	20
3.3 JURISPRUDÊNCIA DO STJ: A EFETIVIDADE DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.....	21
3.4 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL NAS DECISÕES RECENTES.....	21
3.5 SÍNTESE INTERPRETATIVA E DESAFIOS.....	22
CONCLUSÃO	23
REFERÊNCIAS	25

RESUMO

O presente trabalho analisa os fundamentos constitucionais do devido processo legal e a aplicação dos princípios fundamentais nas normas jurídicas e nas decisões dos tribunais superiores brasileiros. A pesquisa tem como objetivo compreender de que forma o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm interpretado e aplicado princípios como a dignidade da pessoa humana, o contraditório, a ampla defesa, a legalidade e a proporcionalidade, avaliando seus reflexos na efetivação dos direitos fundamentais. Utilizou-se o método dedutivo e a pesquisa bibliográfica, com base em autores como Luís Roberto Barroso, Robert Alexy, José Afonso da Silva, Alexandre de Moraes e Lenio Streck. Os resultados demonstram que, embora o devido processo legal esteja consolidado na Constituição de 1988, sua aplicação prática ainda enfrenta desafios relacionados à morosidade processual e à relativização de garantias fundamentais. Conclui-se que a concretização plena desse princípio exige decisões judiciais pautadas na ponderação, na justiça material e na preservação da dignidade humana.

Palavras-chave: Devido processo legal; Princípios constitucionais; Direitos fundamentais; Dignidade da pessoa humana; Tribunais superiores.

ABSTRACT

This study analyzes the constitutional foundations of due process of law and the application of fundamental principles in legal norms and decisions of Brazilian superior courts. The research aims to understand how the Supreme Federal Court and the Superior Court of Justice have interpreted and applied principles such as human dignity, adversarial proceedings, ample defense, legality, and proportionality, evaluating their effects on the realization of fundamental rights. The deductive method and bibliographic research were used, based on authors such as Luís Roberto Barroso, Robert Alexy, José Afonso da Silva, Alexandre de Moraes, and Lenio Streck. The results demonstrate

that, although due process of law is consolidated in the 1988 Constitution, its practical application still faces challenges related to procedural slowness and the relativization of fundamental guarantees. It is concluded that the full realization of this principle requires judicial decisions guided by balancing, material justice, and the preservation of human dignity.

Keywords: Due process of law; Constitutional principles; Fundamental rights; Human dignity; Superior courts.

INTRODUÇÃO

O Devido Processo Legal (DPL), previsto no art. 5º, LIV, da Constituição de 1988, é um dos pilares do sistema jurídico brasileiro. Mais que uma formalidade, funciona como garantia contra arbitrariedades estatais e instrumento de promoção da justiça, assegurando equilíbrio e proteção dos direitos fundamentais. Com raízes históricas na Magna Carta de 1215, o DPL foi incorporado pela Constituição de 1988 dentro de um arcabouço processual que inclui juiz natural, contraditório, ampla defesa, motivação das decisões e vedação de provas ilícitas.

A autonomia do Direito Processual e a teoria da Instrumentalidade das Formas reforçam a ideia de que o processo é meio de pacificação social, preservando atos que alcancem sua finalidade essencial. Autores como Barroso, José Afonso da Silva, Moraes e Alexy destacam a centralidade do DPL para limitar o poder público, orientando a criação e aplicação das normas a partir da dignidade humana, legalidade e proporcionalidade.

O estudo analisa os fundamentos constitucionais do DPL e sua aplicação pelo STF e STJ, investigando como princípios fundamentais são concretizados ou flexibilizados na jurisprudência. Parte da hipótese de que o DPL possui dimensão material, atuando como instrumento de justiça e equidade, embora sua efetividade varie conforme a ponderação adotada pelos tribunais.

A pesquisa utiliza método hipotético-dedutivo, abordagem qualitativa, bibliografia parcializada e análise de conteúdo de decisões judiciais, buscando identificar padrões interpretativos e avaliar os limites e a efetividade das garantias constitucionais na prática jurisprudencial.

1. O DEVIDO PROCESSO LEGAL ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O Devido Processo Legal (DPL) representa um dos pilares fundamentais do sistema jurídico brasileiro, estando expressamente consagrado no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal de 1988 (CF/88). Este princípio é amplamente reconhecido pela doutrina como o princípio matriz do qual derivam todas as demais garantias processuais, sejam elas explícitas ou implícitas no texto constitucional. A importância do DPL transcende a mera formalidade processual, atuando como um baluarte contra a arbitrariedade estatal e visando assegurar a justiça e a equidade nas relações jurídicas. O DPL exige a garantia da participação das partes em condições de igualdade.

O estudo da evolução histórica do Devido Processo Legal evidencia sua função primordial como mecanismo de limitação do poder estatal. Suas raízes podem ser traçadas até a Magna Carta de 1215, um documento seminal no contexto inglês feudal. Naquela época, a garantia do DPL exigia o respeito à *law of the land* (lei da terra) e o julgamento pelos pares, configurando-se como uma exigência formal destinada a coibir os abusos do poder real. O princípio do devido processo legal, no contexto inglês, surgiu para evitar os desmandos do rei, impedindo a prisão ou a perda de bens sem a devida observância legal.

No Brasil, a CF/88 acolheu expressamente o DPL em seu artigo 5º, inciso LIV, garantindo a aplicação imediata das normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais. A inclusão do DPL na Carta Magna, acompanhada de outros elementos essenciais como o juiz natural, a ampla defesa, o contraditório, a motivação das decisões e a proibição da prova ilícita, demonstra a intenção do constituinte de estabelecer um arcabouço processual sob a égide dos direitos fundamentais.

No âmbito do Direito Processual, o processo moderno é concebido sob a ótica da instrumentalidade, servindo como o meio pelo qual o Estado-juiz efetiva a tutela dos direitos não respeitados, e não como um fim em si mesmo. Essa instrumentalidade afasta o formalismo rígido, conferindo ao processo o caráter de mecanismo ético político-social de pacificação de conflitos. Decorre da instrumentalidade que o processo deve buscar a resolução justa e eficaz das lides,

garantindo a efetividade da jurisdição e a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos.

1.1 AS DUAS DIMENSÕES DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Para que o Devido Processo Legal alcance sua plena efetividade no ordenamento jurídico, ele é desdobrado em duas acepções cruciais de aplicação, que se interligam e se complementam: a dimensão formal (ou procedimental) e a dimensão substancial (ou material). Ambas as dimensões constituem o cerne da constitucionalização do Direito Processual, garantindo que não apenas as formas sejam observadas, mas também que o conteúdo das decisões e das leis seja justo e razoável.

A doutrina contemporânea divide o devido processo legal em duas dimensões complementares: Dimensão formal, engloba garantias procedimentais, como contraditório, ampla defesa, imparcialidade, publicidade, motivação e igualdade. Dimensão material refere-se aos limites substanciais impostos ao Estado, baseados na proporcionalidade, razoabilidade e proteção do núcleo essencial dos direitos fundamentais.

A partir da teoria dos princípios e da constitucionalização do Direito, ambas as menções se consolidam como elementos essenciais para a legitimidade da ação estatal.

1.2 DIMENSÃO FORMAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

A dimensão formal do Devido Processo Legal (DPL) compreende a observância das normas e garantias processuais previstas na Constituição, assegurando ao réu plena informação sobre o processo e a possibilidade efetiva de defesa. No âmbito penal, essa dimensão exige que o procedimento obedeça às formalidades legais, garantindo decisões justas, legítimas e protegidas contra nulidades.

Dentro dessa perspectiva, destaca-se a Instrumentalidade das Formas, segundo a qual um ato processual permanece válido sempre que alcançar sua finalidade, ainda que não siga rigorosamente a forma prevista em lei. O CPC/2015,

em seu art. 188, consagra esse princípio, entendimento reforçado por Gonçalves (2017). Um exemplo clássico é o da citação: mesmo que ocorra de modo irregular, ela é considerada eficaz se o réu comparece espontaneamente ao processo, pois a finalidade de cientificá-lo foi cumprida.

Assim, a dimensão formal do DPL funciona simultaneamente como mecanismo de limitação do poder estatal e garantia contra abusos, enquanto a instrumentalidade das formas evita o formalismo excessivo e privilegia a efetividade da justiça, desde que não haja prejuízo às partes.

1.3 DIMENSÃO SUBSTANTIVA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Em contraposição e, ao mesmo tempo, em complemento à dimensão formal, a dimensão substantiva do DPL transcende a mera conformidade com as formas processuais, concentrando-se na justiça material e na razoabilidade das decisões. Esta dimensão exige que o conteúdo das deliberações, sejam judiciais ou administrativas, seja intrinsecamente justo, equitativo e proporcional aos fatos e direitos envolvidos.

Luís Roberto Barroso (2009) aponta que o devido processo legal, em sua acepção substantiva, impõe que as decisões demandem que sejam materialmente corretas e que promovam a dignidade humana, refletindo um compromisso com a justiça para além da simples legalidade estrita.

A dimensão substantiva está intrinsecamente ligada à Teoria dos Princípios, que, conforme José Afonso da Silva (2005), servem como a base axiológica (valores) de todo o sistema jurídico. No entendimento de Ávila (2010), o DPL substancial se desenvolve no Direito Processual e no Direito substantivo, assumindo neste último a denominação de Princípio da Razoabilidade para controlar o conteúdo de leis e atos administrativos. O postulado da proporcionalidade, por sua vez, exige que o Poder Legislativo e o Executivo escolham, para a realização de seus fins, meios adequados, necessários e proporcionais.

Em sua aplicação, o DPL substancial permite ao magistrado verificar se a imposição de qualquer medida coativa processual atende à razoabilidade e se a

medida processual é proporcional, ou seja, se é legal e preenche os requisitos da motivação e da judicialidade. O DPL possui, assim, dois aspectos: o material ou substantivo, de Direito Penal (ligado à legalidade), e o processual ou procedimental, de Processo Penal.

Existe, contudo, uma controvérsia terminológica. Alguns autores (Ávila, 2010) defendem que a expressão DPL deve ser usada unicamente como princípio procedimental, pois os deveres de proporcionalidade e razoabilidade se fundamentam nos princípios da liberdade e igualdade, e não no próprio dispositivo do DPL (art 5º, LIV). Todavia, é inegável que são os deveres de proporcionalidade e razoabilidade que ajudam a definir o que é um processo justo e adequado.

1.2.1 PRINCÍPIOS CORRELATOS FUNDAMENTAIS

A eficácia e a robustez do devido processo legal são substancialmente reforçadas pela aplicação de diversos princípios constitucionais que são inerentes a um processo justo e equânime. Muitos desses direitos fundamentais estão expressos nos referidos princípios ou deles decorrem.

1.2.2. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

O contraditório e a ampla defesa são princípios vitais e indissociáveis do DPL, sendo elementos cruciais para a dimensão formal. Estes princípios garantem que todas as partes tenham a oportunidade plena de participar do processo e de influenciar o convencimento do juiz.

A ampla defesa engloba não apenas a defesa técnica, exercida por um profissional do direito (advogado), mas também a autodefesa, que se manifesta na capacidade da própria parte de apresentar sua versão dos fatos e de participar ativamente dos atos processuais.

O Contraditório é, em regra, a garantia da participação em condições de igualdade. Contudo, o ordenamento processual prevê situações excepcionais, como

a concessão da Tutela Provisória de Urgência *inaudita altera parte* (sem ouvir a parte contrária), nas quais o contraditório é diferido ou postergado. Nesses casos, a tutela provisória pode ser concedida liminarmente para viabilizar a efetividade do processo, sem que isso ofenda a garantia constitucional, desde que o exercício do contraditório seja assegurado *a posteriori*.

1.2.3. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A Dignidade da Pessoa Humana é o fundamento axiológico máximo e um dos pilares estruturantes do Estado Democrático de Direito. Este princípio permeia e irradia seus efeitos sobre todas as etapas e aspectos do devido processo legal.

A Dignidade da Pessoa Humana é, sem dúvida, o fundamento axiológico máximo e um dos pilares estruturantes do Estado Democrático de Direito brasileiro, conforme estabelecido no Artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Sua influência é onipresente, permeando e irradiando seus efeitos sobre todas as etapas e aspectos do devido processo legal.

Esse princípio exige que a condução processual respeite integralmente a integridade moral, física e psicológica dos indivíduos envolvidos, tratando-os como fins em si mesmos. Alexandre de Moraes (2021) destaca que a dignidade da pessoa humana, junto ao contraditório e a ampla defesa, é essencial para que o DPL tenha um caráter substancial. O processo judicial deve ser capaz de entregar a tutela jurisdicional em um prazo razoável para que seja alcançado um dos fins mais importantes da Constituição: a dignidade da pessoa humana.

1.2.4. PROPORCIONALIDADE E ISONOMIA

O Princípio da Proporcionalidade é um princípio geral do Direito que opera como um critério crucial de balanceamento e limitação do poder estatal, sendo particularmente relevante em situações de conflito ou colisão entre direitos

fundamentais. A proporcionalidade, que se origina na jurisprudência alemã, é formada por três elementos ou subprincípios que lhe conferem densidade:

Adequação (*geeignetheit*): O meio escolhido deve ser capaz de atingir o fim proposto.

Necessidade (*enforderlichkeit*): Exige que, dentre todos os meios igualmente adequados, seja escolhido o menorestritivo aos direitos fundamentais (menor ingerência possível).

Proporcionalidade em Sentido Estrito (*verhältnismässigkeit*): Impõe que o meio deve ser o mais vantajoso e razoável, determinando a ponderação propriamente dita; o benefício da medida deve superar o ônus imposto.

Robert Alexy (2017) elucida que os princípios constitucionais são “mandamentos de otimização”, deles exigem que sejam aplicados na maior medida possível, considerando as condições fáticas e jurídicas do caso concreto.

Na prática, a proporcionalidade impede a imposição de excessos, abusos ou restrições desmedidas aos direitos. Ela complementa o princípio da reserva legal, convertendo-o no princípio da reserva legal proporcional ou no devido processo legal substancial, uma vez que a mera previsão legal não é suficiente para evitar a edição de leis restritivas.

O princípio da isonomia está intrinsecamente ligado ao devido processo legal, pois o segundo é o mecanismo fundamental que assegura a aplicação justa e não discriminatória do direito.

A garantia do devido processo legal exige que a Administração Pública, por exemplo, nos processos administrativos tributários, garanta a imparcialidade do julgador e o pleno respeito aos princípios processuais constitucionais. Essa imparcialidade se relaciona com o aspecto subjetivo do princípio do juiz natural (NERY JUNIOR, 2000).

A proteção da isonomia é um objetivo explícito em instrumentos processuais específicos, como a sistemática de resolução de demandas repetitivas (Art. 976, II, do Código de Processo Civil), que visa proteger a isonomia e a segurança jurídica. Em resoluções recentes, como a do CNJ (Resolução n. 287/2019), busca-se assegurar aos indígenas o direito constitucional a um processo justo, imparcial e igualitário, reforçando as garantias processuais. Além disso, em propostas de modulação processual, houve a intenção de garantir tratamento isonômico para todos os membros do grupo em ações coletivas.

2. OS FUNDAMENTOS AXIOLÓGICOS E ESTRUTURA NORMATIVA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

O Devido Processo Legal (DPL), consagrado no Artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), é reconhecido como o princípio matriz do qual se irradiam e se originam todas as demais garantias processuais, sejam elas expressas ou implícitas no texto constitucional. Sua função primordial vai além da mera observância de formalidades procedimentais; ele atua como um baluarte intransponível contra a arbitrariedade estatal, assegurando a justiça, a equidade e a proteção dos direitos fundamentais em todas as esferas da atuação do poder público.

A compreensão aprofundada de sua relevância no ordenamento jurídico contemporâneo exige uma análise meticulosa de sua natureza normativa e de suas duplas dimensões, que se complementam para garantir a plenitude da tutela jurisdicional e administrativa.

2.1. CONCEITUAÇÃO E DISTINÇÃO ENTRE PRINCÍPIO, REGRA E GARANTIA

A compreensão do Devido Processo Legal (DPL) exige distinguir claramente os conceitos de princípio, regra e garantia, elementos estruturantes do sistema jurídico. O DPL, por sua natureza complexa, atua simultaneamente como princípio orientador da criação e interpretação das normas e como garantia fundamental dos cidadãos.

Princípios e regras como normas jurídicas. No Direito Processual, princípios e regras desempenham funções distintas. As regras são normas de aplicação imediata, específicas e de caráter retrospectivo, que impõem condutas determinadas e admitem aplicação no modelo “tudo ou nada”: ou são cumpridas integralmente ou são violadas. Os princípios, por sua vez, possuem maior grau de abstração e expressam valores e finalidades jurídicos. São voltados ao futuro, permitem otimização em diferentes graus e exigem concretização pelo legislador e pelo juiz conforme as circunstâncias do caso concreto.

O Devido Processo Legal como princípio e garantia O DPL atua de forma multifacetada: como princípio, orienta toda a estrutura e aplicação das normas processuais; como garantia, limita o poder estatal e protege o indivíduo contra arbitrariedades, assegurando processos justos e legítimos. A Constituição de 1988 reforça essa dupla função ao incorporar diversos desdobramentos do DPL, como o juiz natural, o contraditório, a ampla defesa, a motivação das decisões e a proibição das provas ilícitas. Esses elementos concretizam o DPL e conferem efetividade à promessa de um processo justo e equitativo.

2.2 O CONTRADITÓRIO DIFERIDO

O ordenamento processual, em situações excepcionais e devidamente justificadas prevê a possibilidade de postergação do contraditório, fenômeno conhecido como contraditório diferido. Um exemplo clássico dessa flexibilização é a concessão de Tutela Provisória de Urgência *inaudita altera parte*, ou seja, sem a prévia oitiva da parte contrária. Nesses casos, a medida provisória pode ser concedida liminarmente para viabilizar a efetividade do processo, especialmente quando há um risco iminente de perecimento do direito ou de ineficácia da medida caso o contraditório seja exercido de imediato.

Contudo, é crucial ressaltar que essa postergação não configura uma ofensa à garantia constitucional do contraditório, desde que o seu exercício seja assegurado a posteriori, ou seja, após a concessão da medida. Esta flexibilização, que busca equilibrar a celeridade processual com a garantia dos direitos, está diretamente relacionada ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, que garante o acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional.

2.3. OS MANDAMENTOS DE OTIIZAÇÃO DE ROBERT ALEXY

A Teoria dos Princípios de Robert Alexy é uma ferramenta metodológica fundamental para compreender a técnica de ponderação de direitos utilizada pelos tribunais superiores em situações de conflito entre princípios. Alexy define os princípios como mandamentos de otimização. Isso significa que os princípios exigem que a norma seja aplicada na maior medida possível, considerando-se as condições

fáticas e jurídicas do caso concreto. Diferentemente das regras, que são aplicadas de forma binária, os princípios são passíveis de graduação e ponderação.

Essa abordagem teórica é crucial para a solução de conflitos que possam surgir no ordenamento jurídico, especialmente no que tange aos direitos fundamentais, onde a colisão de valores é uma constante. A ponderação de princípios permite que o intérprete do direito, ao se deparar com um conflito, busque a solução que otimize ao máximo os princípios envolvidos, sem anular um em detrimento do outro. O princípio da proporcionalidade, sob a ótica de Alexy, completa o princípio da reserva legal, convertendo-o no princípio da reserva legal proporcional ou no devido processo legal substancial. Isso ocorre porque a mera previsão legal não é suficiente para evitar a edição de leis restritivas que, embora formalmente válidas, sejam materialmente injustas, desproporcionais ou violem a essência dos direitos fundamentais.

A teoria de Alexy, portanto, oferece um arcabouço robusto para a aplicação do DPL em sua dimensão substancial, garantindo que as leis e decisões sejam não apenas legais, mas também justas e razoáveis.

3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL: A APLICAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NAS DECISÕES DO STF E DO STJ

3.1. O DEVIDO PROCESSO LEGAL COMO EIXO INTERPRETATIVO DA CONSTITUIÇÃO

O Devido Processo Legal (DPL), consolidado no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal de 1988, tem sido constantemente reafirmado pela jurisprudência dos tribunais superiores como o núcleo garantidor da legitimidade das decisões judiciais. O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm reconhecido que o DPL é não apenas uma garantia formal de observância das etapas processuais, mas também um princípio material de justiça e razoabilidade.

Segundo José Afonso da Silva (2018, p. 128), o devido processo legal “não se reduz a uma formalidade processual, mas abrange o conjunto de garantias destinadas a assegurar que ninguém seja privado de sua liberdade ou de seus bens sem a observância da legalidade e da justiça material”. Essa compreensão amplia a visão tradicional do processo e o conecta diretamente à proteção dos direitos fundamentais e à dignidade da pessoa humana.

A jurisprudência do STF tem adotado uma leitura substancial do DPL, reconhecendo que a mera observância da forma processual não basta, sendo imprescindível que o processo seja justo, equilibrado e proporcional. Essa interpretação reforça o papel do Judiciário como guardião da Constituição e promotor da justiça material.

Em decisões paradigmáticas, como o Habeas Corpus nº 81.305/GO, o STF entendeu que a violação do devido processo legal ocorre não apenas pela ausência de forma, mas também quando há abuso de poder ou desrespeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Nesse julgado, o Tribunal afirmou que “a ausência de justa causa e a violação de garantias individuais maculam o processo, tornando-o nulo desde a origem”.

“O devido processo legal, em sua dimensão substantiva, impõe que o Estado não possa agir de modo arbitrário, ainda que sob o manto da legalidade formal. Ele representa, portanto, uma limitação material ao poder estatal, que deve atuar segundo critérios de justiça, razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de transgressão ao próprio Estado de Direito” (BARROSO, 2009, p. 74).

Essa visão adotada por Barroso tem servido de fundamento para inúmeras decisões do STF que interpretam o DPL como instrumento de controle da atividade estatal e critério de legitimação das decisões judiciais.

3.2 A PONDERAÇÃO E A PROPORCIONALIDADE NAS DECISÕES DO STF

O princípio da proporcionalidade, que integra o conteúdo substancial do devido processo legal, tem sido amplamente utilizado pelo STF como técnica de ponderação na solução de conflitos entre direitos fundamentais. A Teoria dos Princípios de Robert Alexy (2017) fornece a base teórica para essa metodologia.

“Os princípios são mandamentos de otimização, que exigem ser realizados na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Quando dois princípios entram em colisão, a solução deve resultar da ponderação, na qual se determina qual princípio tem maior peso no caso concreto” (ALEXY, 2017, p. 102).

O STF aplica essa teoria quando analisa colisões entre valores constitucionais, como no Recurso Extraordinário nº 603.616/RO, em que o Tribunal ponderou entre o direito à intimidade e o interesse público na persecução penal, reconhecendo que a proporcionalidade é o instrumento que “permite harmonizar os valores em conflito sem anular nenhum deles”.

A partir dessa lógica, o STF também tem reafirmado que o devido processo legal não é absoluto, podendo ser ponderado diante de situações em que a proteção de outros bens jurídicos constitucionais o justifique. Contudo, essa relativização deve ser excepcional e motivada, sob pena de violação da segurança jurídica e da confiança legítima.

Segundo Alexandre de Moraes (2021, p. 124), “o princípio do devido processo legal impõe que todas as decisões judiciais e administrativas observem a proporcionalidade entre o meio utilizado e o fim perseguido, evitando restrições desnecessárias ou abusivas aos direitos fundamentais”.

3.3. JURISPRUDÊNCIA DO STJ: A EFETIVIDADE DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

O Superior Tribunal de Justiça tem desempenhado papel central na concretização do devido processo legal ao reforçar a importância do contraditório, da ampla defesa e da motivação das decisões. No AgRg no REsp 2.130.463/MG, a Corte afirmou que a ampla defesa não se reduz à atuação formal do advogado, mas exige efetiva oportunidade de influenciar o resultado do processo, sob pena de nulidade. Já no AgRg no AREsp 2.781.941/RS, o Tribunal reiterou que decisões sem fundamentação adequada violam o art. 93, IX, da Constituição e comprometem o DPL.

Tais precedentes evidenciam a atuação do STJ na garantia da defesa técnica e substancial e na promoção de uma tutela jurisdicional efetiva. “A efetividade do processo não se mede pela sua rapidez, mas pela observância das garantias que asseguram um julgamento justo. A pressa não pode ser inimiga da justiça” (STJ, HC nº 158.580 – BA, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 2021).

3.4. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL NAS DECISÕES RECENTES

O princípio da dignidade da pessoa humana é o valor nuclear que orienta toda a hermenêutica constitucional, irradiando seus efeitos sobre o devido processo legal. O STF, na ADPF nº 635 (Caso das Favelas do Rio de Janeiro), reconheceu que a violação à dignidade humana durante operações policiais representa também afronta ao DPL, pois este exige respeito integral à integridade moral e física dos indivíduos.

Nessa decisão, o ministro Edson Fachin afirmou que “a ausência de controle e de fundamentação nas ações estatais, especialmente quando produzem mortes ou sofrimento desnecessário, viola o devido processo legal substantivo e o princípio da dignidade humana”.

A doutrina de Lenio Streck (2014, p. 89) reforça esse entendimento ao afirmar que:

“O devido processo legal não pode ser compreendido apenas como ritualismo procedimental. Ele é, sobretudo, o caminho pelo qual o Estado reconhece o cidadão como sujeito de direitos e não como objeto da ação estatal. Um processo sem dignidade é um processo sem Constituição”.

O reconhecimento da dignidade como parâmetro interpretativo do DPL evidencia a evolução da jurisprudência brasileira rumo a um modelo de constitucionalismo garantista e humanista, em que a finalidade da norma é sempre a proteção do ser humano.

3.5 SÍNTESE INTERPRETATIVA E DESAFIOS

A análise jurisprudencial demonstra que tanto o STF quanto o STJ têm consolidado a compreensão de que o Devido Processo Legal é a espinha dorsal das

garantias processuais constitucionais, assumindo uma dimensão formal e material que transcende o mero cumprimento de ritos.

Entretanto, o desafio contemporâneo reside na aplicação uniforme desses princípios em todas as instâncias, especialmente diante da morosidade processual e da excessiva judicialização de direitos fundamentais. A teoria dos princípios de Robert Alexy e a hermenêutica crítica de Lenio Streck oferecem caminhos para que o intérprete adote uma postura ponderada e constitucionalmente comprometida.

Como observa José Afonso da Silva (2018, p. 142), “a Constituição não é um simples conjunto de normas, mas um sistema de valores que deve inspirar a atuação de todos os poderes públicos”. Assim, o devido processo legal deve ser compreendido como expressão concreta da dignidade humana, e não apenas como instrumento técnico processual.

A análise das decisões do STF e do STJ revela que o Devido Processo Legal se consolidou como princípio de controle da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade dos atos estatais. Sua aplicação prática demonstra o esforço dos tribunais em garantir justiça material, equilíbrio entre direitos em conflito e proteção da dignidade humana.

Contudo, a efetivação plena do DPL ainda demanda coerência jurisprudencial, celeridade sem sacrifício das garantias e uma interpretação constitucionalista das leis processuais, conforme defendem Barroso, Moraes, Streck e Alexy.

CONCLUSÃO

O presente TCC analisou os Fundamentos Constitucionais do Devido Processo Legal (DPL) e a aplicação dos princípios fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro, com foco na interpretação do STF e do STJ. Utilizando método dedutivo e pesquisa bibliográfica e documental, baseou-se em autores como Barroso, Alexy, José Afonso da Silva, Alexandre de Moraes e Lenio Streck, além da análise de decisões judiciais.

O DPL, previsto no art. 5º, LIV, da CF/88, é o princípio matriz das garantias processuais e atua como proteção contra arbitrariedades, assegurando justiça e equidade. Abrange duas dimensões indissociáveis: a formal, que exige observância das normas e ritos; e a substancial, que demanda decisões justas, razoáveis e compatíveis com os valores democráticos, limitando a atuação legislativa.

A pesquisa destacou a instrumentalidade do processo e das formas, afastando o formalismo excessivo em favor de atos que atinjam sua finalidade. Princípios correlatos — como contraditório, ampla defesa, proporcionalidade e juiz natural — compõem a eficácia do DPL. O contraditório diferido, por exemplo, é admitido em tutelas de urgência, desde que garantido posteriormente.

A dignidade da pessoa humana orienta o dever de prestação jurisdicional célere e justa, reforçando a importância da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII). A efetividade judicial exige rapidez, eficiência e superação da morosidade ainda presente.

O fortalecimento do sistema de precedentes, por meio de súmulas vinculantes e repercussão geral, busca uniformidade e segurança jurídica, configurando-se como importante instrumento do CPC contemporâneo.

Conclui-se que, embora consolidado, o DPL exige atuação judicial coerente, baseada na ponderação, na justiça material e na preservação da dignidade humana, reafirmando o processo como instrumento ético, político e constitucional.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, 102.

BARROSO, Luís Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro**: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. Disponível em: <https://www.editorasaraiva.com.br>. Acesso em: 12 out. 2025 P, 74.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais nº 1/1992 a 132/2023. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2024. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoConstituicao/anexo/CF.pdf>. Acesso em: 12 out. 2025.

BRASIL. **Código de Processo Civil** (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015). (Referenciado no texto pelo Art. 976, II, que visa a proteção da isonomia e segurança jurídica. O Art. 976, II, trata do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR). Também é referenciada a intenção de garantir tratamento isonômico em propostas de modulação processual, como o Art. 333 (vetado) do CPC).

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Resolução n. 287, de 25 de julho de 2019. Estabelece procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, rés, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2019. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_287_25062019_08072019182402.pdf. Acesso em: 30 jul. 2020.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, 23. (Coleção Esquematizado / coord. Pedro Lenza). Disponível em: <https://www.editorasaraiva.com.br/direito>. Acesso em: 12 out. 2025.

MAGALHÃES, Roberta Cordeiro de Melo. **O devido processo legal, o sistema acusatório e o princípio da proteção judicial efetiva na concretização do direito penal. 2012.** Dissertação (Mestrado em Direito) – Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP), Brasília, 2012. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/97>. Acesso em: 12 out. 2025.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 38. ed. São Paulo: Atlas, 2021, p.14

NERY, Nelson Junior. **O princípio da imparcialidade do julgador**, que se relaciona com o aspecto subjetivo do princípio do juiz natural, é citado com base na obra de NERY JUNIOR, 2000, p. 65

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 41. ed. São Paulo: Malheiros, 2018, p.142.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica:** uma nova crítica do direito. 11. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 89.

SOUZA, Felipe Alexandre Abrantes. **O Devido Processo Legal e o Processo Administrativo Tributário.** (Artigo que aborda a garantia do devido processo legal e a imparcialidade do julgador nos processos administrativos tributários).